**DELIBERAÇÃO N° 02/2018 CBH-Litorânea, de 05 de dezembro de 2018**

*Aprova os critérios de outorga para captações e para lançamentos de efluentes e dá outras providências para a Bacia Hidrográfica Litorânea.*

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA,

Considerando o artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 12.726/1999, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando o artigo 12, inciso V, alínea “a”, do Decreto Estadual n° 9.130/2010, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para apreciar e aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto das Águas do Paraná quanto a critérios e normas gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando a Lei Estadual nº 12.726, de 29 de novembro de 1999, que institui a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.957, de 23 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.996, de 06 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento que define o documento técnico científico Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Paranaense, ZEE PR – Litoral;

Considerando a Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece que os limites e critérios para a outorga de uso dos recursos hídricos;

Considerando a Resolução SEMA nº 039, de 26 de novembro de 2004, que estabelece os limites dos usos insignificantes e as dispensas de outorgas;

Considerando o Manual de Outorgas da SUDERHSA, de 2006, que normatiza os parâmetros de outorgas no Estado do Paraná;

Considerando a Portaria nº 19 da SUDERHSA, de 22 de maio 2007, que estabelece as normas e procedimentos administrativos para a análise técnica de requerimentos de Outorga Prévia (OP) e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OD) para empreendimentos de saneamento básico;

Considerando a Deliberação nº 001/2018 da CBH-Litorânea, que aprova os critérios de enquadramento, a proposta de atualização do enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica litorânea, bem como o Programa Para Efetivação do Enquadramento;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprova os critérios de outorga para captações e para lançamentos de efluentes e dá outras providências para a Bacia Hidrográfica Litorânea.

Art. 2º. A Deliberação baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - Vazão de referência: é a vazão utilizada para o cálculo da vazão outorgável;

II - Q95%: corresponde as vazões naturais maiores ou iguais a ela, presentes no rio, durante 95% do tempo;

III - Q50%: corresponde as vazões naturais maiores ou iguais a ela, presentes no rio, durante 50% do tempo;

IV - Vazão ecológica: é a vazão mínima que deverá permanecer no rio para manutenção do ecossistema aquático;

V - Vazão outorgável: é a vazão máxima que pode ser outorgada na seção i do corpo hídrico.

CAPÍTULO I

OUTORGAS DE CAPTAÇÕES SUPERFICIAIS EM RIOS SEM RESERVATÓRIO

Art. 3º Aprovar para fins de outorga de captações que as vazões sejam calculadas pelos seguintes parâmetros:

I - a Vazão de Referência para captação será a Q95%;

II - a Vazão Ecológica será 50% da vazão de referência;

III - a Vazão Outorgável será limitada a 50% da Vazão de Referência, descontadas as vazões outorgadas;

IV - para Outorgas Sazonais o Valor de Referência será calculado para dois períodos, período seco entre os meses de abril e setembro e período chuvoso entre os meses de outubro e março;

V- serão permitidas captações que ultrapassem a outorga emitida para abastecimento público para atendimento de demandas pontuais nos feriados durante o período seco, a fim de não comprometer o abastecimento público desde que se mantenha a Vazão Ecológica a jusante.

Art. 4º O Comitê realizar uma campanha para adesão dos usuários de recursos hídricos da bacia ao cadastramento entre os anos 2019 e 2021, incluindo os usos insignificantes, e deverá estimular que os usuários atualizem o cadastro de maneira contínua.

Art. 5º Os usos insignificantes serão revisados entre os anos de 2022 e 2025, se o Comitê entender que o limite de 20% da Q95% para captações para este fim deve ser reduzido:

Parágrafo único. Nos casos em que o usuário tiver o uso insignificante negado este deverá emitir outorga.

Art. 6º As Áreas de Proteção de Mananciais, de captações atuais e futuras, terão seu uso restrito a captações para consumo humano, sendo permissíveis outorgas de captação para uso agrícola que não façam uso de qualquer tipo de agroquímico, e proibidos outros tipos de outorgas.

CAPÍTULO II

OUTORGAS DE LANÇAMENTOS

Art. 7º Não serão emitidas outorgas de lançamento de efluentes nas Áreas de Proteção de Mananciais.

Art. 8º Aprovar para fins de outorga de lançamento de efluentes que as vazões sejam calculadas pelos seguintes parâmetros:

I - a Vazão de Referência para lançamento será a Q95%, com exceção de corpos d’água que recebam lançamento de efluentes em áreas urbanas que terão como vazão de referência a Q50%;

II - para Outorgas Sazonais o Valor de Referência será calculado para dois períodos, período seco entre os meses de abril e setembro e período chuvoso entre os meses de outubro e março.

Art. 9º O Comitê terá o prazo até 2020 para realizar os estudos nos rios e canais que sofram influência de maré para definir os critérios de outorgas de lançamentos nestes corpos hídricos:

§ 1º Os estudos e monitoramento de maré serão realizados prioritariamente nos corpos hídricos com outorgas de lançamentos;

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para outorga de lançamento em água salobra, de acordo com os estudos do caput.

Art. 10º O Comitê terá o prazo até 2020 para realizar os estudos nos canais para definir os critérios de outorgas de lançamentos nestes corpos hídricos:

§ 1º Os estudos e monitoramento dos canais serão realizados prioritariamente nos corpos hídricos com outorgas de lançamentos;

§ 2º Não serão emitidas novas outorgas nos canais antes do estudo previsto no caput;

§ 3º A conclusão dos estudos deverá incluir o cálculo de vazão de diluição necessária para os canais e as outorgas emitidas deverão ser revistas de forma a atender estes limites, desta forma as outorgas de transporte passarão a ser outorgas de diluição;

§ 4º As outorgas lançamentos que não atendam os critérios do § 3º deverão ser revistas caso a caso pelo órgão gestor de recursos hídricos em deliberação junto ao Comitê para que o outorgado tenha tempo de planejar e viabilizar o fim do lançamento;

§ 5º Os canais que já possuem outorgas terão outorgas novas restritas para lançamentos de efluentes domésticos;

§ 6º Os demais canais não deverão ser outorgados, visto que o objetivo principal dos canais na Bacia Hidrográfica Litorânea é a macrodrenagem.

Art. 11º O Comitê realizar uma campanha para adesão dos usuários de recursos hídricos da bacia ao cadastramento entre os anos 2019 e 2021, incluindo os usos insignificantes, e deverá estimular que os usuários atualizem o cadastro de maneira contínua.

Art. 12º Os usos insignificantes serão revisados entre os anos de 2022 e 2025, se o Comitê entender que o limite de 50% da Q95% para lançamentos de efluentes para este fim deve ser reduzido:

Parágrafo único. Nos casos em que o usuário tiver o uso insignificante negado este deverá emitir outorga.

Art.13º As outorgas para lançamento de efluentes, a partir da data de aprovação desta Deliberação no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverão ter suas metas progressivas definidas em concordância com as metas de curto e longo prazo estabelecidas no enquadramento do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea.

Art.14º As outorgas existentes para lançamento de efluentes, a partir da data de aprovação desta Deliberação no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverão ter suas metas progressivas revistas para que fiquem em concordância com as metas de curto e longo prazo estabelecidas no enquadramento do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º Após aprovação pelo Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea, a presente Deliberação deverá ser submetida ao Instituto das Águas do Paraná para emissão de Portaria, conforme preconizado nos incisos VII e VIII do Artigo 39-A da Lei Estadual nº 12.726/1999.

Art. 16º Revogam-se as disposições contrárias a esta Deliberação.

**Arlineu Ribas Raphael Rolim de Moura**

**Presidente do CBH Litorânea Vice-Presidente do CBH Litorânea**